

**FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
ESCOLA DE DIREITO - FGV DIREITO RIO
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

BETTINA WERMELINGER DOS SANTOS CARIELLO

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E O
PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO**

Rio de Janeiro, janeiro de 2020.

**FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
ESCOLA DE DIREITO - FGV DIREITO RIO
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

BETTINA WERMELINGER DOS SANTOS CARIELLO

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E O
PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO**

Trabalho de conclusão de curso submetido à Fundação Getulio Vargas (FGV Direito Rio) como requisito parcial à obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Diogo Assumpção Rezende de Almeida.

Rio de Janeiro, janeiro de 2020.

**FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
ESCOLA DE DIREITO FGV DIREITO RIO
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E O PRINCÍPIO
DO CONTRADITÓRIO**

Elaborado por BETTINA WERMELINGER DOS SANTOS CARIELLO

Trabalho de conclusão de curso submetido à Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito Rio) como requisito parcial à obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Diogo Rezende de Almeida.

Comissão Examinadora:

Nome do orientador: **Diogo Rezende de Almeida**

Nome do Examinador 1: **Carlos Roberto Jatahy**

Nome do Examinador 2: **Jorge Luis da Costa Silva**

Assinaturas:

Diogo Rezende de Almeida (Professor Orientador)

Carlos Roberto Jatahy (Examinador 1)

Jorge Luis da Costa Silva (Examinador 2)

Nota Final: _____

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2019

LISTA DE ABREVIATURAS E SÍMBOLOS

IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
STF	Superior Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
CRFB/88	Constituição da República Federativa Brasileira de 1988
CPC/73	Código de Processo Civil de 1973
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
IAC	Incidente de Assunção de Competência

RESUMO

O presente artigo se destina a examinar a compatibilidade entre o princípio do contraditório e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Assim, o trabalho se propõe a estudar as características particulares do instituto, a natureza do julgamento e a eficácia da decisão proferida em sede de IRDR. Por fim, pretende-se examinar qual seria a adequada aplicação do referido princípio constitucional ao incidente, tendo em vista que a concepção clássica de contraditório não pode ser aplicada aos julgamentos por amostragem.

PALAVRAS-CHAVE

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Natureza. Efeitos. Eficácia. Contraditório. Precedente.

ABSTRACT

This work seeks to examine the compatibility between the adversarial principle and the “Incident of Repetitive Actions” (IRA)¹. Accordingly, we propose to study the particular characteristics of the institute, the nature of the judgment and the effectiveness of the decision handed down at the IRA. Furthermore, we will analyze the appropriate application of the adversarial principle to the incident, considering that the classic “right to be heard” cannot be applied for standard procedure trials.

KEYWORDS

Incident of Repetitive Actions. Nature. Effects. Effectiveness. Adversarial Principle. Precedent.

¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Recursos Repetitivos: entre precedente, coisa julgadas sobre a questão, direito subjetivo ao recurso especial e direito fundamental de participar**. Revista dos Tribunais Online: Doutrinas Essenciais – Novo Processo Cvil, 2018. Vol. 7.pp. 131

SUMÁRIO

1	<i>Introdução</i>	1
2	<i>Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)</i>	3
2.1	<i>Características Gerais</i>	3
2.2	<i>Causa-piloto ou procedimento-modelo?</i>	4
2.3	<i>Admissibilidade, Afetação e Representatividade na escolha do recurso paradigma</i>	6
3	<i>Natureza e Eficácia da Decisão Proferida em Sede de IRDR</i>	10
3.1	<i>Natureza: Coisa Julgada ou Precedente?</i>	10
3.2	<i>Eficácia: vinculante ou persuasiva?</i>	12
4	<i>O Princípio do Contraditório e sua adequada aplicação no IRDR</i>	14
4.1	<i>A concepção tradicionalista e a concepção participativa do contraditório</i>	15
4.2	<i>Críticas ao IRDR: Supostas Inconstitucionalidades atribuíveis à ausência de contraditório efetivo.</i>	18
4.3	<i>Os mecanismos de participação e exercício do contraditório no IRDR</i>	20
5	<i>Conclusão</i>	24
6	<i>REFERÊNCIAS</i>	28

1 Introdução

O assoberbamento do Poder Judiciário é, atualmente, um fato inquestionável², que pode ser atribuído a diversos fatores, como o crescimento populacional, o surgimento de uma economia de massa e o aumento exponencial do número de advogados no país³. Além disso, outra variável importante que explica tal fenômeno é a facilitação do acesso ao Poder Judiciário com a previsão da gratuidade de justiça e o surgimento dos Juizados Especiais e da Defensoria Pública, por exemplo⁴.

Inobstante a relevância de se garantir o acesso à justiça, que constitui direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/88, não se pode negar que este fenômeno está intrinsecamente associado à judicialização das relações sociais, o que, por sua vez, sobrecarrega o poder estatal. Nesse contexto, faz-se necessária a criação de mecanismos que maximizem a eficiência do sistema de resolução de conflitos estatal, a fim de se evitar que a sobrecarga do Judiciário afete a qualidade da tutela jurisdicional e, em última análise, a possibilidade de tutela jurisdicional efetiva.

Como exemplo dos aludidos mecanismos, surge no direito brasileiro o sistema de julgamento de demandas repetitivas, composto, sobretudo, pelos recursos extraordinário e especial repetitivos e pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Essas ferramentas surgiram para garantir a eficiência e a celeridade dos julgamentos, e se caracterizam pela coletivização de julgamento de demandas originalmente individuais por meio de decisões por amostragem⁵.

Diferentemente do IRDR, que foi introduzido pelo CPC/15, os recursos repetitivos já eram contemplados na vigência do antigo Código Processual Civil, com a promulgação

² De acordo com o relatório “Justiça em Números” mais recente, datado de 2019 e com data-base de 2018, que é anualmente elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o Poder Judiciário encerrou o ano de 2018 com um acervo de 78,8 milhões de processos em tramitação. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>

³ RODRIGUES, Rafael Ribeiro; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos: Antecedentes e Novidades no CPC/2015**. Aspectos Polêmicos dos Recursos Cíveis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p.347

⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris Editora, 1988. apud RODRIGUES, Rafael Ribeiro; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos: Antecedentes e Novidades no CPC/2015**. Aspectos Polêmicos dos Recursos Cíveis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p.346

⁵ ALMEIDA, Diogo Rezende de. **Recursos Cíveis**. Rio de Janeiro: Jus Podivm, 2019. p. 358

das Leis nº 11.418/06 e 11.678/08⁶. Em ambos os institutos, uma vez constatada nos Tribunais a existência de grande número de recursos que versem sobre idêntica controvérsia jurídica, apenas dois ou uma pequena amostra deles será julgada, enquanto os demais casos permanecerão sobrestados no estágio em que se encontram, aguardando o julgamento para a aplicação da tese jurídica definida.

Essa forma de julgamento é positiva não apenas por uma questão de economia processual, pois múltiplos recursos são solucionados simultaneamente, evitando o desperdício de tempo e de recursos, como também é um fator que garante a isonomia de tratamento pelo sistema e maximiza a segurança jurídica, visto que, desta maneira, casos semelhantes recebem uma resposta jurídica uniforme⁷. Por outro lado, apesar de ser um importante instrumento de garantia da eficiência do sistema jurídico e de desafogo do Poder Judiciário, o julgamento por amostragem inviabiliza a participação direta das partes dos recursos sobrestados - “sujeitos sobrestados”⁸ - no julgamento da causa modelo, o que afeta o adequado exercício do contraditório em larga medida.

Tendo em vista a tensão entre eficiência da prestação jurisdicional e o efetivo engajamento da parte na defesa de seus direitos, o presente artigo se propõe a analisar a compatibilidade do julgamento repetitivo com o princípio do contraditório, derivado do devido processo legal. Em outras palavras, busca-se examinar se o contraditório está sendo devidamente respeitado nesse modelo de julgamento ou se, por outro lado, a ausência de instrumentos de participação direta dos sujeitos sobrestados representa uma violação irremediável a essa garantia constitucional. O objeto de estudo será, em particular, o IRDR.

A escolha pelo IRDR em detrimento dos recursos especial e extraordinário repetitivos pode ser explicada por duas razões principais: (i) o IRDR é mais recente em nosso ordenamento jurídico; e (ii) o incidente foi concebido para vincular não apenas os casos

⁶ ALMEIDA, Diogo Rezende de. **Recursos Cíveis**. Op. Cit. p. 358.

⁷ ROQUE, Andre Vasconcelos. Ações Coletivas, IRDR e recursos repetitivos. **JOTA**, 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/acoes-coletivas-irdr-e-recursos-repetitivos-23072018#sdfootnote4sym>. Acesso em: 12 de dez. de 2018.

⁸ DIDIER JR., Fredie; TEMER, Sofia. **A decisão de Organização do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Importância, Conteúdo e o Papel do Regimento Interno do Tribunal**. Técnicas Adequadas à Litigiosidade Coletiva e Repetitiva. Revista de Processo: 2016. vol. 258/2016.

sobrestados, mas também os casos futuros, hipóteses em que a violação ao contraditório – caso seja constatada - seria ainda mais grave.

2 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)

Pode-se dizer que já existiam no direito brasileiro algumas formas de julgamento por amostragem antes mesmo da incorporação dos Recursos Repetitivos, como no caso dos pedidos de uniformização realizado no âmbito dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01). No entanto, os institutos mais utilizados deste sistema são o IRDR e os Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos. Nesta seção, serão estudadas as características principais do incidente de resolução de demandas repetitivas e as duas principais fases do seu procedimento, quais sejam: admissibilidade e afetação.

2.1 Características Gerais

O IRDR está previsto nos arts. 976 a 987 do CPC/15, e sua instauração será cabível nos casos caracterizados pela (i) multiplicidade de recursos com (ii) idêntica controvérsia jurídica, sendo necessário, ainda, que a potencialidade de decisões conflitantes represente (iii) um risco à isonomia e à segurança jurídica. Ademais, para ensejar o cabimento do incidente, estes três pressupostos devem estar presentes de forma cumulativa.

O primeiro pressuposto é a efetiva repetição dos processos. Significa dizer que a multiplicidade de recursos deverá ser constatada na prática e não poderá ser meramente eventual. No direito brasileiro, o legislador não se preocupou em definir um parâmetro numérico mínimo, a partir do qual se denotaria a existência da repetitividade, mas exige-se que sejam recursos numerosos o suficiente a ponto de a instauração do incidente se tornar uma medida necessária e útil⁹.

⁹ CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 1ª Ed. pp. 1421-1422: “Sobre o quantum de demandas repetitivas, não há um número mágico ou indicação cartesiana, cabendo à doutrina e à jurisprudência balizar a aplicação do incidente pela construção de parâmetros. Não há necessidade de uma enorme quantidade de causas repetitivas (...) mas deve haver uma quantidade razoável, na casa das dezenas ou centenas, a fim de justificar a adoção dessa técnica. Se estivermos diante de poucos casos, a conexão pela causa petendi ou por afinidade de questões, em muitas hipóteses, poderia ser suficiente para evitar decisões conflitantes, com menos esforço, menos fasto de tempo e recursos do Judiciário, e talvez preservando mais os direitos fundamentais dos litigantes em exercer o contraditório e a ampla defesa na sustentação de suas pretensões em juízo.”

Além disso, no que concerne a similitude entre os casos, esta deverá ser de ordem jurídica, pois a identidade fática não motiva a afetação para julgamento repetitivo¹⁰. A questão comum poderá ser de direito material ou processual – preliminar ou de mérito. A limitação legislativa do objeto do incidente faz com que este se torne um instrumento de discussão de teses¹¹, conforme se verá mais adiante.

Por fim, a cumulação dos dois primeiros requisitos deve representar um risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Mais uma vez, a mera potencialidade de conflito não justifica a instauração do incidente, precisando existir, de fato, decisões judiciais em posições discrepantes. Para além do que foi dito, o conflito entre os pronunciamentos judiciais não pode ser residual e isolado, pois é necessário que se esteja ameaçando a integridade e a confiabilidade das decisões judiciais¹².

Há, ainda, um requisito negativo, que pode ser extraído do art. 976, § 4º, do CPC/15, qual seja: a matéria controvertida não pode ter sido afetada como recurso repetitivo. A razão de ser desta norma é a inexistência de interesse de jurídico no requerimento de instauração de IRDR que verse sobre matéria já debatida em sede de repetitivos, visto que, nesta hipótese, o incidente seria inútil e desnecessário.

Quanto à legitimidade para requerer a instauração do IRDR, o art. 977 do CPC/15 dispõe que o pedido poderá ser feito: (i) de ofício pelo juiz ou relator; (ii) pelas partes interessadas; ou (iii) pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública. Nesta oportunidade, o requerente deverá demonstrar a configuração dos pressupostos para a deflagração do incidente, consoante disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo normativo.

2.2 *Causa-piloto ou procedimento-modelo?*

¹⁰ ALMEIDA, Diogo Rezende de. **Recursos Cíveis**. Op. Cit. pp. 359.

¹¹ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Sistematização, Análise e Interpretação do Novo Instituto Processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. pp. 113

¹² MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Sistematização, Análise e Interpretação do Novo Instituto Processual**. Ibidem.

Levando em consideração as características de diferentes sistemas de julgamento repetitivo em outros ordenamentos jurídicos ao redor do globo¹³, a doutrina concebeu duas classificações importantes, quanto a natureza do julgamento. O julgamento baseado em uma *causa-piloto* caracteriza-se por ser um procedimento mais subjetivo, pois, ao mesmo tempo em que é fixada a tese jurídica aplicável aos demais casos, o caso concreto utilizado como paradigma também será julgado. Isto é, não apenas se decidirá sobre a questão comum, mas também sobre os aspectos particulares do caso.

Por outro lado, o julgamento baseado em um *procedimento-modelo* possui uma estrutura de julgamento objetiva, na qual a questão jurídica comum é apreciada em abstrato. Nesta hipótese, há uma verdadeira cisão cognitiva: o colegiado competente julgará apenas a questão comum, criando um modelo de julgamento ou uma “norma interpretativa” que orientará a tomada de decisão em todos os casos semelhantes, ao passo que as demais questões ventiladas no caso concreto serão decididas pelo juízo de origem¹⁴.

Muito se discute na doutrina pátria a respeito da natureza do incidente, se esta seria subjetiva ou objetiva. Aqueles que defendem o IRDR como causa-piloto argumentam que o art. 978, parágrafo único, do CPC/15 confere maior subjetividade ao procedimento, ao prescrever que o órgão colegiado competente deverá julgar, também, o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária que deu origem ao incidente¹⁵. Em sentido oposto, aqueles que entendem o incidente como um procedimento-modelo utilizam como argumento central a prescrição contida no art. 976, § 1º, do CPC/15, que determina o prosseguimento do incidente para a definição da questão comum, mesmo em caso de desistência pela parte requerente¹⁶.

¹³ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Sistematização, Análise e Interpretação do Novo Instituto Processual**. Op. Cit.: O autor analisa os institutos que deram origem a criação do IRDR no Brasil, quais sejam: (i) o *Musterverfahren* aplicável à jurisdição administrativa e da previdência e assistência social; (ii) o *Musterverfahren* aplicável aos litígios que envolvem o mercado de capitais, ambos institutos que surgiram na Alemanha; e (iii) a group litigation order do Direito Britânico.

¹⁴ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coord.). Coleção Liebman. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 227.

¹⁵ CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Op. Cit. pp. 1426.

¹⁶ TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Op. Cit.. pp. 68-69.

Há, ainda, parte da doutrina que interpreta o incidente como uma estrutura híbrida entre os dois modelos. Isto é, ele seria, via de regra, uma causa-piloto, mas adquiriria natureza objetiva em caso de desistência.¹⁷ No entanto, tal entendimento não nos parece o mais adequado, pois a modificação da natureza do incidente altera também seus aspectos e características fundamentais, como a eficácia da decisão proferida¹⁸. Por conta disso, entendemos que deve ser eleita a classificação que mais se assemelha ao instituto. No nosso entender, o IRDR é um sistema preponderantemente objetivo de julgamento repetitivo, que tem como condão a fixação da tese jurídica. Duas razões principais conduzem a esse entendimento: (i) o instituto se destina a apreciar questões jurídicas e não deve se ater aos fatos do caso, o que é inevitável em um julgamento de causa-piloto; e (ii) o IRDR tem prosseguimento mesmo diante de desistência da parte requerente, denotando sua natureza objetiva¹⁹.

2.3 *Admissibilidade, Afetação e Representatividade na escolha do recurso paradigma*

O art. 977 do CPC/15 determina que o requerimento ou o ofício solicitando a instalação do IRDR deverá ser endereçado ao presidente do Tribunal. O artigo seguinte, ao seu turno, prescreve que é competente para apreciar o incidente o órgão colegiado que, de acordo com o regimento interno do Tribunal, é responsável pela uniformização da Jurisprudência. Diante disso, conclui-se que o presidente exerce um papel puramente administrativo de cadastramento nos sistemas eletrônicos, além de cumprir a função de

¹⁷ CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Op. Cit. pp. 1416-1417.

¹⁸ TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Op. Cit. pp. 204-206: “Esse aspecto, maior ou menor vinculação à resolução do caso concreto – é fato distintivo importante da decisão-precedente no IRDR. O fato de o objeto do incidente ser uma questão de direito já demonstra uma distinção essencial em relação ao precedente “do caso”, notadamente no que se refere a uma “natural vocação expansiva” da decisão. A ressalva é importante porque o precedente é extraído, em geral e sobretudo no *commom law*, de uma decisão sobre o caso concreto. Por isso é que há, na doutrina, quem identifique duas normas distintas na decisão-precedente: uma individual e uma geral, distinguindo o discurso do caso e o discurso do precedente. No incidente, segundo nosso entendimento, a decisão não visa ao julgamento do conflito subjetivo e, por isso, não gera norma relativa ao caso concreto, mas apenas a norma geral. De modo que não é possível extrair, no IRDR, o discurso do caso concreto, mas apenas o discurso do precedente. A atividade do tribunal deverá ser orientada justamente para fixação de uma tese que tenha potencial de alastrar-se para as demandas repetitivas e, por isso, a abstração é recomendada e necessária. É preciso que o tribunal adote razões universalizáveis, embora não absolutas.”

¹⁹ TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Op. Cit. pp. 78

comunicar ao Conselho Nacional de Justiça, responsável por atualizar o cadastro nacional contemplado no art. 979 do CPC/15²⁰.

Uma vez distribuído o incidente, órgão colegiado competente para julgá-lo procederá ao juízo de admissibilidade, averiguando o preenchimento dos pressupostos do art. 976, vistos anteriormente. O principal efeito decorrente da decisão de admissão é a *suspensão* dos processos nos quais se discuta a questão controvertida, que aguardarão a fixação da tese jurídica sobrestados no estágio em que se encontram. O parágrafo primeiro do art. 982 exige que seja dada publicidade ao ato mediante comunicação da admissão a todos órgãos jurisdicionais competentes.

A publicidade é de extrema relevância no incidente, sobretudo se considerarmos que o contraditório é mitigado nos julgamentos por amostragem, pois esse ato permite que as partes impugnem a suspensão do processo, realizando o *distinguishing*²¹ entre o caso concreto e a causa utilizada como modelo. Ademais, a ciência prévia da instauração do incidente permite que eventuais interessados possam pleitear a participação no julgamento do IRDR.

Nesta fase do procedimento, haverá apenas uma delimitação provisória da questão jurídica controvertida, pois o objeto do incidente poderá ser alterado durante a fase de afetação. O intuito dessa delimitação inicial é apenas servir de parâmetro para a suspensões dos processos que discutam causa semelhante e, se for o caso, realizar a diferenciação entre o paradigma e o caso concreto, com vistas a permitir o regular prosseguimento do feito.

Ato contínuo, após a admissão, será proferida a decisão de afetação da questão comum. Este marco é de suma importância, pois resulta na delimitação definitiva e na

²⁰ CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Op. Cit. pp. 1430-1431.

²¹ DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. Op. Cit. pp. 491: “Fala-se em *distinguishing* (ou *distinguish*) quando houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à *ratio decidendi* (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, alguma peculiaridade no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente.”

estabilização do objeto. A partir deste momento, o órgão colegiado competente, em deferência ao Princípio da Congruência ou da Adstrição, não poderá decidir fora dos limites objetivos da lide.

Nesta mesma decisão, o colegiado selecionará a amostra de causas que servirão como parâmetro para a fixação do procedimento-modelo. A forma de seleção da amostra de recursos paradigma afetará diretamente a qualidade da tese jurídica, pois caso os argumentos tenham sido expostos de maneira incorreta ou incompleta no julgamento da causa-modelo, a formação da cognição será prejudicada, reduzindo ainda mais o contraditório exercido no incidente²².

A Lei não possui critérios expressos bem definidos que orientem da melhor forma possível a escolha do paradigma, de modo a proporcionar a maior representatividade possível na fixação da tese jurídica aplicável. No entanto, sendo certo que o IRDR está inserido em um *sistema* de julgamento repetitivo²³, as disposições pertinentes aos recursos extraordinário e especial repetitivos devem lhe ser também aplicadas, para que se mantenha a coesão e coerência do sistema.

Diante disso, com base nas disposições aplicáveis aos repetitivos, é possível extrair dois parâmetros básicos para a escolha da amostra: (i) um critério quantitativo (art. 1.036, §§ 1º e 5º, do CPC/15²⁴), que exige a afetação de, no mínimo, 2 (dois) recursos paradigmas; e (ii) um critério qualitativo (art. 36, §6º, do CPC/15²⁵), que diz respeito à

²² CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Op. Cit. pp. 1436.

²³ Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos. Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

²⁴ Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.(...) § 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

²⁵ § 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

admissibilidade do recurso e a sua pluralidade argumentativa (argumentação o mais abrangente possível).

Sendo assim, os recursos paradigmas deverão ser, antes de mais nada, admissíveis. Ademais, com relação à abrangência da argumentação, esta está intrinsecamente relacionada com a legitimidade democrática da tese firmada em sede de IRDR, pois quanto mais profundo e completo for o processo cognitivo do julgador, melhor será a qualidade da decisão e maior será a sua representatividade. No nosso entender, a ampla cognição e participação das partes no processo originário compensa, em algum grau, a ausência de contraditório efetivo no procedimento do próprio incidente.

No entanto, o que se constata na prática é que os relatores do incidente, na maioria das vezes, sequer analisam a representatividade do caso paradigma, isto é, a identidade entre os interesses dos condutores do incidente (partes no processo principal) e dos sujeitos sobrestados. A questão foi empiricamente estudada pelo Observatório Brasileiro de IRDR da USP²⁶, que investigou se haveria alguma abordagem sobre a causa paradigma nas decisões de admissão. O grupo de pesquisa utilizou como metodologia a aplicação de formulários e a análise dos acórdãos e andamentos processuais dos incidentes instaurados nos tribunais estaduais e regionais federais, e concluiu que, de uma amostra de 197 (cento e noventa e sete) decisões de admissão e instauração do incidente, somente 4 abordaram a representatividade da causa modelo, o que corresponde a 2% do total de casos coletados.

O resultado do estudo revela uma realidade preocupante: o Judiciário não está se atentando à seleção da amostra a ser utilizada como modelo no julgamento dos IRDRs. Tal fato é negativo pois, como dito acima, a escolha do processo paradigma influencia diretamente a qualidade da tese jurídica fixada no incidente. Ademais, se a causa modelo não é representativa da maioria dos casos sobrestados, a ausência de participação direta dos sujeitos sobrestados no julgamento do incidente torna-se um fator ainda mais problemático, pois, além de não poderem participar diretamente do IRDR, os seus

²⁶ ZUFELATO, Camilo (Coord.) Relatório de Pesquisa: Dados de incidentes suscitados de 18 de março de 2016 a 15 de junho de 2018. Observatório Brasileiro de IRDRs: Ribeirão Preto, 2018. Disponível em: <http://observatorioirdr.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/sites/400/2019/12/I_Relat%C3%B3rio_Observat%C3%B3rio_IRDR_USP_Ribeir%C3%A3o-Preto.pdf?fbclid=IwAR03bUBp7ncJerREO8xdj4CMHa4gmtuirmOyMjISSwQIHS2OgTS-JUBCCBc>

interesses não estarão sendo representados pelos condutores do julgamento, que são partes no processo principal.

3 Natureza e Eficácia da Decisão Proferida em Sede de IRDR

O art. 927 do CPC/15 concebe as hipóteses de precedentes formalmente vinculantes, inauguradas pelo novo Código Processual Civil. Entre elas, previsto no inciso III do aludido dispositivo, estão os acórdãos proferidos em sede de IRDR. No entanto, há quem questione se os acórdãos do incidente seriam, de fato, precedentes com caráter vinculante. Em primeiro lugar, questiona-se a sua obrigatoriedade, por entender que constituiria precedente persuasivo. Além disso, muito se discute se a estabilização da decisão proferida em sede de IRDR não se equipararia à extensão dos efeitos subjetivos da coisa julgada constituída no julgamento do caso paradigma. Nesta seção, analisaremos o incidente sob estes dois prismas (natureza e eficácia da decisão), tendo em vista que, a depender de cada um deles, o contraditório estaria sendo violado em maior ou menor grau.

3.1 Natureza: Coisa Julgada ou Precedente?

Conforme mencionado em capítulo anterior, o julgamento do IRDR possui caráter objetivo, pois há o julgamento em abstrato da questão comum para fixação da tese jurídica aplicável a todos os demais casos semelhantes. A tese jurídica, da qual será extraído o padrão decisório, compreende não apenas a “conclusão”, isto é, a parte dispositiva do acórdão, como também todos os *fundamentos e circunstâncias fáticas comuns* às causas repetitivas²⁷.

Neste aspecto, entendemos que a decisão proferida no incidente se assemelharia mais a um precedente e menos à extensão dos efeitos subjetivos da coisa julgada, pois, no caso da coisa julgada, apenas o dispositivo da sentença será vinculante, ao passo que,

²⁷ TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Op. Cit. pp. 212.

quanto ao precedente, observar-se-á a *ratio decidendi*, isto é, a fundamentação da decisão – tal como ocorre com relação a vinculação da tese jurídica no IRDR²⁸.

Dito de outro modo, a coisa julgada torna imutável e indiscutível a parte dispositiva da decisão de mérito, dentro dos limites subjetivos e objetivos da demanda. Ainda que se cogite a possibilidade de extensão do limite subjetivo da coisa julgada, entendemos que poderá haver apenas a extensão aos sujeitos que componham a mesma relação jurídica de direito material. No caso IRDR, a tese é aplicada a todos os sujeitos sobrestados, que integram relações jurídicas diversas umas das outras. Por essa razão, entendemos que o julgamento do IRDR formaria um precedente, mas não formaria coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes*²⁹.

A superação da tese jurídica fixada no incidente não se equipara ao *overruling* de um precedente. Para superar um precedente, basta que o tribunal adote uma orientação diversa da anterior (*overruling*), cuja fundamentação deverá conter argumentos até então não ventilados e a exposição da necessidade de superação do precedente³⁰. Já a revisão da tese jurídica fixada no IRDR pressupõe a instalação de um verdadeiro “IRDR revisional”³¹. Sendo assim, além de todos os pressupostos do IRDR (com exceção da existência de posições conflitantes nos Tribunais) deve se constatar, também, a ocorrência de mudança substancial na conjuntura fática que determinou a conclusão do julgamento do incidente.

O art. 927, §§ 2º a 4º, do CPC³² prevê algumas exigências formais para a superação da tese jurídica fixada no incidente, quais sejam: (i) realização de audiências públicas e

²⁸ DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. Op. Cit. pp. 472-473

²⁹ TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Op. Cit. pp. 229-234.

³⁰ DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. Op. Cit. pp. 496-497.

³¹ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Op. Cit. pp. 347-351.

³² Art. 927 (...) § 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser **precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese**. § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver **modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica**. § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de

da participação de terceiros que possam contribuir com a discussão; (ii) modulação dos efeitos da decisão; e (iii) necessidade de fundamentação adequada e específica. Embora a literalidade da lei sugira que esses instrumentos são opcionais, acreditamos que estes devam ser obrigatoriamente utilizados, em observância aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da isonomia. Afinal, estes instrumentos estão previstos para o procedimento do IRDR, devendo, também, estarem presentes no procedimento do IRDR revisional. Além das exigências formais, deve-se constatar a inaplicabilidade prática do precedente, decorrente de mudanças na conjuntura social, política ou econômica.

3.2 *Eficácia: vinculante ou persuasiva?*

Por estar elencado no art. 927 do Código Civil, que trata das hipóteses de precedentes formalmente vinculantes, a doutrina majoritária compreende que a decisão proferida em sede de IRDR teria eficácia *erga omnes* e vinculante. Contudo, há quem divirja dessa conclusão, ou, ainda, quem relativize a vinculatividade da tese jurídica fixada no incidente.

Leonardo Greco, por exemplo, entende que o dispositivo normativo impõe a observação, mas não a *obediência* à decisão. Nesse particular, argumenta que as teses jurídicas podem ser confrontadas pelos juízes na fundamentação das decisões, não precisando ser, necessariamente, obedecidas. Conforme leciona o renomado jurista, a ausência de participação direta dos sujeitos sobrestados faz com que a decisão-modelo possua sempre eficácia persuasiva com relação àqueles que não são parte no processo, mas que são afetados pelo julgamento do incidente³³.

tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a **necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.**

³³ GRECO, Leonardo. **Desafios à coisa julgada no novo Código de Processo Civil.** In: Estudos de Direito Processual em homenagem a Paulo Cezar Pinheiro Carneiro. 1 ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2019, p. 657-699 (pp. 690-692): “O artigo 927 determina que os juízes e os tribunais observem a jurisprudência dos tribunais superiores, os precedentes do STF e da Corte Especial do STJ e a orientação do plenário do tribunal a que estiverem vinculados. Tenho sustentado que o dispositivo impõe a observância, não a obediência aos julgados dos tribunais superiores, o que significa que a jurisprudência deve ser levada em conta, deve ser considerada pelos juízes na fundamentação de suas decisões, mas não que tenha de ser cegamente obedecida, o que violaria a independência dos juízes e tribunais. (...) Quanto aos recursos especial e extraordinário repetitivos, reporto-me à análise que fiz no 3º volume das minhas Instituições, na qual apontei o déficit garantístico que recai sobre as partes nos processos ou recursos suspensos ou atingidos pela decisão-modelo, que não tenham sido selecionados como representativos da controvérsia, em face da dificuldade de participação eficaz no processo e julgamento do incidente e,

Para Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, o efeito vinculativo da decisão proferida no incidente dependerá da existência de prévia intimação sobre a suspensão do processo, conforme aventado no art. 1.037, §8º, do CPC/15. A inobservância dessa regra, que é também aplicável à sistemática do IRDR, poderá importar no afastamento do efeito vinculativo da decisão, desde que o sujeito não intimado demonstre que: (i) não houve intimação prévia; (ii) não pôde tomar conhecimento a respeito da instalação do IRDR; (iii) os argumentos aduzidos em seu processo não foram debatidos no julgamento do incidente e, por isso, não foram considerados na fixação da tese jurídica³⁴.

Por outro lado, Sofia Temer argumenta que o incidente foi criado para orientar os julgamentos pendentes e futuros, funcionando como uma espécie de precedente proposital. Diz-se proposital pois, antes mesmo do julgamento do incidente, já se sabe que a decisão proferida funcionará como padrão decisório para outros casos, enquanto, via de regra, uma decisão apenas se torna precedente após ser reiteradamente utilizada como modelo interpretativo em casos futuros. Sendo assim, por ter como objeto principal a uniformização da jurisprudência e a promoção da isonomia e da segurança jurídica, a decisão proferida no IRDR precisa, necessariamente, ter eficácia vinculante. Caso se considere que a eficácia é meramente persuasiva, o incidente não conseguirá cumprir adequadamente o seu propósito³⁵.

portanto, da grave limitação ao exercício do seu direito de defesa perante o tribunal superior. Essa limitação também é evidente no incidente de resolução de demandas repetitivas, criados pelos artigos 976 a 987 pelo Código de 2015, sendo ainda mais acentuada em relação às partes nos recursos e processos posteriores em que tenham sido instaurados quaisquer desses incidentes. (...) A meu ver, tanto nos recursos especial e extraordinário repetitivos, quanto no incidente de resolução de demandas repetitivas, a decisão-modelo é sempre persuasiva em relação às partes em recursos não considerados representativos da controvérsia e processos diversos daqueles em que foi suscitado o incidente, pelas limitações ao exercício da sua defesa na apreciação dessa questão.”

³⁴ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. pp. 128-129: “A Inexistência de intimação, preconizada no §8º, do art. 1.037 do CPC, não deve, no entanto, por si só, conduzir à ineficácia do efeito vinculativo em relação à parte não comunicada e, muito menos, a qualquer problema quanto à validade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. (...). Em ambas as hipóteses, a parte prejudicada deverá comprovar não apenas a ausência de intimação, mas também, cumulativamente, que não tomou conhecimento do IRDR e que os argumentos jurídicos levantados no seu processo não foram efetivamente de modo direto ou indireto, deduzidos e apreciados no incidente, para que possa se afastar do efeito vinculativo previsto nos arts. 927, inciso III, e 985, inciso I, do Código de Processo Civil.”

³⁵ TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Op. Cit. pp. 207-210: “A despeito da ausência de consenso total quanto à sua definição, o termo precedente é empregado quando se tem uma decisão dotada de determinadas características, basicamente a ‘potencialidade de se firmar como paradigma para a orientação dos jurisdicionados e dos magistrados’. Uma decisão poderá ser considerada precedente,

Ademais, Temer afirma que, apesar de decorrer de expressa previsão legal, a eficácia do precedente formado no julgamento do IRDR não terá sempre eficácia vinculante. Em primeiro lugar, afirma que a obrigatoriedade da decisão apenas ocorrerá quando a decisão for democraticamente legítima, isto é, quando forem respeitados os procedimentos de contraditório ampliado e fundamentação abrangente. Em segundo lugar, ressalta que a decisão vincula apenas as instâncias inferiores e o Tribunal no qual foi instaurado o incidente. Sendo assim, o padrão decisório estabelecido no julgamento do IRDR não vinculará a Administração Pública, a menos que esta seja parte em algum dos processos judiciais sobrestados. Do contrário, o precedente possuirá eficácia meramente persuasiva, tendo em vista que vincula apenas órgãos do Poder Judiciário do Tribunal competente pelo julgamento do incidente³⁶.

4 O Princípio do Contraditório e sua adequada aplicação no IRDR

Em razão da multiplicidade de casos que são impactados pelo julgamento de demandas repetitivas, não seria factível instaurar um modelo de julgamento no qual todos os sujeitos afetados possuíssem o direito subjetivo de participar ativamente das diversas fases do procedimento. Afinal, o incidente foi idealizado com o propósito de maximizar

então, se dela puder ser extraído um padrão decisório para julgamento de outros casos. Essa função exercida em relação aos casos julgados posteriormente é o que classifica a decisão como precedente. Se compreendermos o termo sob essa perspectiva, então será possível enquadrar a decisão do IRDR como precedente. Pode-se afirmar que da decisão do IRDR se extrai um precedente vinculativo. Afinal, da análise do novo CPC, é possível concluir que a decisão proferida no incidente de resolução de demandas repetitivas tem eficácia vinculativa, o que, aliás, é um pressuposto do sistema de resolução de questões a partir da formação de um ‘modelo da controvérsia’. A observância da decisão que fixa a tese jurídica por ocasião do julgamento das demandas repetitivas em concreto é aspecto inafastável de tais técnicas processuais diferenciadas. A eficácia vinculativa do precedente formado no IRDR decorre da expressa opção do Código de Processo Civil. Os arts. 926 e 927 instituem um regime de eficácia diferenciada para algumas decisões judiciais, proferidas pelas cortes superiores e pelos tribunais estaduais e regionais, conferindo-lhes força vinculativa. (...) A eficácia prevista nos arts. 927, III, e 985 apenas se justifica caso tenham sido observados os procedimentos e prerrogativas previstas para legitimar a decisão, notadamente as de participação no debate e de fundamentação exaustiva. Assim, o tão só fato de a decisão ter sido proferida em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas não é suficiente para justificar a eficácia vinculativa que dependerá de uma legitimação substancial, ou seja, da observância das características essenciais do próprio instituto.”

³⁶ TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Op. Cit., pp. 219-222.

a eficiência e celeridade do sistema e, com isso, desonerar a já sobrecarregada máquina judiciária, além de visar à garantia da isonomia e da segurança jurídica.

Seria incompatível com a natureza do próprio incidente, portanto, se o procedimento do IRDR contemplasse a atuação direta de todas as partes dos processos sobrestados. Sendo assim, entendemos que o IRDR deve ser analisado sob uma ótica diferente de contraditório, tendo em vista que a concepção tradicional – isto é, contraditório como manifestação de uma parte sobre o pedido formulado pela parte *ex adversa* – não se adequa à atual percepção de processo dialogado inaugurada com o CPC/15.

4.1 *A concepção tradicionalista e a concepção participativa do contraditório*

De acordo com Fredie Didier Jr, a garantia ao contraditório, que deriva do postulado do devido processo legal e possui íntima relação com o exercício democrático do poder, pode ser decomposta em duas garantias: (i) o direito de participação e (ii) o direito de influenciar a cognição do julgador³⁷. A primeira vertente da garantia ao contraditório – isto é, o direito de participar do processo – equivale a sua dimensão formal e compreende a possibilidade de ser comunicado sobre o andamento do processo, de ser ouvido e de poder se manifestar perante o julgador da causa. Este é o conteúdo mínimo do direito ao contraditório, e designa a visão mais tradicional sobre o tema. Por outro lado, a segunda vertente do contraditório equivale à sua dimensão substancial, e pode ser compreendida como o poder de influenciar a tomada de decisão.³⁸

Antônio de Passo Cabral destaca que a sistemática do CPC/15 amplia a garantia ao contraditório, dando-lhe maior efetividade, pois cria para o juiz o dever de zelar pelo contraditório e de estimular a cooperação entre as partes. O princípio da cooperação está previsto no art. 6º do CPC/15 e consiste na necessidade de diálogo entre as partes e o juiz para que se obtenha, em um período de tempo razoável, uma decisão de mérito justa e

³⁷ DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. v.1. 17ª Ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. pp. 78.

³⁸ DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. Ibidem.

efetiva. De acordo com o autor, este princípio provoca um “redimensionamento do contraditório”³⁹.

Nesse sentido, o Judiciário deixa de ser mero expectador e passa a ser um sujeito do diálogo processual. Ademais, as partes participam da gestão processo, o que pode ser verificado, por exemplo, na possibilidade de saneamento cooperativo, ocasião em que o juiz irá designar audiência a ser instruída conjuntamente com as partes para a definição dos pontos controvertidos e provas a serem produzidas, quando a questão envolver complexidade em matéria de fato ou de direito (art. 357, § 3º, CPC/15).

Do mesmo modo, Humberto Theodoro Jr. afirma que o princípio da cooperação é um desdobramento da garantia ao contraditório, além de ser um consectário do princípio da boa-fé objetiva. De acordo com esta concepção, não basta que o magistrado oportunize a garantia de audiência bilateral, permitido que um polo da demanda se manifeste sobre as questões suscitadas pela parte contrária. É preciso, também, que o contraditório possua uma função democrática, qual seja: permitir que todos os sujeitos envolvidos no processo influenciem, de fato, a tomada de decisão por parte do julgador.

Leonardo Greco, ao se manifestar sobre a existência de contraditório efetivo na sistemática do CPC/15, também entende o contraditório como possibilidade de as partes “influenciarem eficazmente nas decisões judiciais, como imposição do contraditório participativo”⁴⁰. O autor também identifica como característica desta dimensão do contraditório a previsão da cooperação processual.

Por outro lado, Greco alerta para as restrições que são impostas ao contraditório, como condição para a maximização da eficiência do processo. Nesse contexto, destaca o IRDR como um exemplo desse fenômeno, no qual a eficiência é maximizada em detrimento das garantias processuais. Ademais, ao tratar dos desafios à coisa julgada, na vigência do CPC/15, aborda a ideia de contraditório efetivo como existência de cognição exaustiva. Neste particular, o autor sustenta que a ausência de participação direta de todos os sujeitos

³⁹ CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Op. Cit.

⁴⁰ GRECO, Leonardo. **Contraditório Efetivo (Art. 7º)**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume 15. Periódico Semestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ: Rio de Janeiro, 2015. pp. 299-310

potencialmente afetados prejudica a ampla cognição do julgador, o que impacta de forma negativa na garantia do contraditório:

“Merece menção a respeito da coisa julgada da questão prejudicial a sua implicação nos casos de revelia e de limitações probatórias e cognitivas (art. 503, §1º, inc. II, e §2º). Emerge claramente dessas disposições a *associação da ideia de contraditório efetivo à de cognição exaustiva, na linha que temos sustentado*, de que a plena coisa julgada não é compatível com limitações cognitivas, devendo o ordenamento jurídico graduar a estabilidade das decisões judiciais e a sua vulnerabilidade a ações autônomas de impugnação de acordo com a maior ou menor profundidade da cognição de que resultaram. (...). Quanto aos recursos especial e extraordinário repetitivos, reporto-me à análise que fiz no 3º volume das minhas instituições, na qual apontei o *déficit garantístico* que recai sobre as partes nos processos ou recursos suspensos ou atingidos pela decisão-modelo, que não tenham sido selecionados como representativos da controvérsia, em face da dificuldade de participação eficaz no processo e julgamento do tribunal superior. *Essa limitação também é evidente no incidente de resolução de demandas repetitivas, criado pelos artigos 976 e 987 do Código de 2015, sendo ainda mais acentuada em relação às partes nos recursos e processos posteriores em que tenham sido instaurados quaisquer desses incidentes*”.⁴¹

Em suma, a atual sistemática processual implementou uma nova concepção do contraditório, marcado pelo diálogo entre as partes e o próprio julgador. De acordo com este novo entendimento, o contraditório é mensurado pela possibilidade de influência efetiva das partes na cognição do magistrado. Ademais, entende-se o contraditório como sinônimo de cognição exaustiva, isto é, as “limitações cognitivas” afetam o grau de contraditório que está sendo garantido no processo. Desse modo, com a promoção da cooperação e da ampla cognição, pretende-se maximizar a qualidade do provimento jurisdicional. Essa nova compreensão de contraditório cooperativo e dialogado está intimamente relacionada com a legitimidade democrática das decisões judiciais, pois entende-se que, com a participação ativa dos sujeitos afetados pela decisão em todas as fases do processo, alcançar-se-á a tutela jurídica mais justa possível⁴².

⁴¹ GRECO, Leonardo. **Contraditório Efetivo (Art. 7º)**. Op. Cit. pp. 299-310.

⁴² DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. Op. Cit.; CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Op. Cit.; CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Op. Cit.; TEMER, Sofia. **Incidente de**

Após destacada a evolução conceitual do princípio do contraditório no ordenamento jurídico pátrio, passaremos a estudar no próximo tópico as críticas direcionadas ao incidente de resolução de demandas repetitivas, analisando em que medida o contraditório estaria sendo ferido diante da ausência de participação direta de todos os sujeitos afetados.

4.2 *Críticas ao IRDR: Supostas Inconstitucionalidades atribuíveis à ausência de contraditório efetivo.*

Conforme destacado, a própria natureza do incidente, que firmará a tese jurídica aplicável a partir da formação de um procedimento-modelo a ser seguido em todos os demais casos semelhantes, é incompatível com a participação direta de todos os sujeitos afetados, tendo em vista que o instituto foi concebido como uma forma de maximizar a eficiência do sistema e a celeridade da tutela jurisdicional. Como não se assemelha, portanto, ao procedimento típico dos casos nos quais se tutela um direito subjetivo individual, o incidente é alvo de inúmeras críticas por parte da doutrina, em especial por, supostamente, violar o princípio do contraditório.

Marcos de Araújo Cavalcanti, ao reconhecer a incompatibilidade do instituto com a participação direta de todos os sujeitos sobrestados, afirma que “*nos mecanismos de resolução de litígios de massa, o direito fundamental ao contraditório deve ser assegurado aos membros ausentes do processo coletivo pela adequada participação da parte representativa na defesa dos interesses da coletividade*”⁴³. Nesse sentido, afirma-se que enquanto é garantido ao jurisdicionado o direito de se defender pessoalmente nos processos de tutela individual, deve ser assegurado às partes nos processos coletivos o direito de ser defendido por um representante *adequado*.

Desse modo, entende-se que, para garantir o contraditório no julgamento do IRDR, é necessário que haja um controle judicial da representação adequada (*isto é, das qualidades técnicas do representante legal*) e da representatividade adequada (*isto é, da identidade entre os interesses das partes no recurso principal e das partes nos recursos suspensos*). Nos países do *civil law*, tal controle é exercido por meio da fixação de

Resolução de Demandas Repetitivas. Op. Cit.; GRECO, Leonardo. **Desafios à coisa julgada no novo Código de Processo Civil.**

⁴³ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.** Op.Cit. p. 376

critérios legais para orientar a escolha dos casos - e, portanto, dos sujeitos e respectivos representantes – que seriam representativos da controvérsia.

O autor afirma que a garantia da representatividade adequada seria a única forma constitucional de se permitir que uma decisão, sobre a qual não foi exercido o contraditório direto, seja aplicada de forma vinculante e com eficácia *erga omnes*, para todos os casos pendentes e para aqueles que sequer foram ajuizados. No entanto, vimos que a realidade brasileira não corresponde à expectativa de representatividade adequada, pois, além de inexistirem parâmetros legais para a escolha das causas-modelo, as decisões de afetação, em sua larga maioria, sequer mencionam a representatividade do caso paradigmático.

Júlio César Rossi considera que o incidente de resolução de demandas repetitivas padece de diversas inconstitucionalidades. Com relação à garantia do contraditório, entende-se que a possibilidade de aplicação *erga omnes* da tese jurídica fixada no IRDR, seja ela de procedência ou improcedência, torna o instituto inconstitucional, tendo em vista que a lei não prevê um controle de representatividade adequada do caso paradigmático. Segundo o autor:

“A segunda inconstitucionalidade do IRDR consiste na violação ao princípio do contraditório substancial (manifestação e influência na decisão), na medida em que falta controle judicial da representatividade (adequação) dos legitimados. Vê-se, destarte, que qualquer legitimado poderá requerer a instauração do IRDR, não havendo qualquer análise prévia acerca da existência de homogeneidade entre as questões envolvidas no processo objeto do incidente, pouco importando a análise da representatividade adequada, e os demais que serão suspensos.”⁴⁴

Como se vê, as críticas destacadas giram em torno da representatividade do recurso paradigma, seja (i) do ponto de vista do *representante legitimado*, pois inexistente um controle judicial da capacidade técnica dos representantes (Ministério Público ou Defensoria Pública), ou do procurador, no caso de ser o incidente instaurado por uma das partes; (ii) seja do ponto de vista da *abrangência argumentativa*, pois não

⁴⁴ ROSSI, Júlio César. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o Novo CPC: das inadequações à inconstitucionalidades**. Curitiba: Juruá, 2016. pp. 126.

necessariamente o processo principal, no qual se requereu a instauração do incidente, será aquele que reúne a maior variedade e qualidade argumentativa.

4.3 *Os mecanismos de participação e exercício do contraditório no IRDR*

Os mecanismos de atuação dos sujeitos processuais no IRDR previstos no CPC/15 podem ser sintetizados da seguinte maneira: (i) legitimação para pleitear a instauração do incidente (art. 977); (ii) intervenção compulsória do Ministério Público (art. 976, §2º); (iii) participação das partes e demais interessados, que poderão requerer a juntada de documentos e realização de diligências para a elucidação da questão controvertida, bem como sustentar oralmente durante o julgamento (art. 983 e 984, inciso II, alínea “b”); (iv) participação do *amicus curiae*, que poderá recorrer da decisão que julgar o IRDR (art. 138, *caput* e §3º); e (v) designação de audiência pública para ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria (art. 983, §1º).

Apesar de prever a possibilidade de participação das partes e demais interessados, a lei não determina qual é o filtro de admissibilidade dessa participação, isto é, quais interessados poderiam participar pessoalmente no julgamento do incidente. Neste particular, Diogo Rezende de Almeida defende que, em sede de recursos repetitivos, não sendo possível a interferência direta de todos os sujeitos sobrestados, o filtro de admissibilidade seria a abordagem de argumentos novos, até então não apresentados pelas partes no processo principal⁴⁵.

Por outro lado, para Leonardo Greco, todos os sujeitos que são partes nos processos sobrestados possuiriam interesse jurídico em participar pessoalmente do julgamento repetitivo. O autor entende que o direito de participação não pode ser tolhido daqueles que não tiveram os seus casos selecionados como representativo de controvérsia, mas, ainda assim, serão afetados pela decisão. Nesse sentido, entende-se que a garantia ao contraditório e à ampla defesa pressupõe a possibilidade de atuação, em igualdade de condições, dos sujeitos sobrestados e dos sujeitos que são parte no processo principal⁴⁶.

⁴⁵ ALMEIDA, Diogo Rezende de. **Recursos Cíveis**. Op. Cit. pp. 362-363

⁴⁶ GRECO, Leonardo. **Instituições do Processo Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. v. 3. pp.276.

Sofia Temer, por sua vez, aponta para a necessidade de distinguir o interesse e legitimidade aplicáveis aos processos individuais em geral e o interesse e a legitimidade que devem ser considerados no caso do IRDR. Quanto às demandas substanciais individuais, as condições da ação são extraídas da relação material que envolve ambas as partes. Por outro lado, nas demandas objetivas, nas quais não se pretende tutelar os direitos subjetivos envolvidos, mas sim apreciar o caso em abstrato para fixação da tese jurídica aplicável, estes pressupostos processuais deverão ser analisados de acordo com cada ato processual no incidente, ao invés de serem extraídos das diversas relações materiais que deram origem a cada uma das demandas repetitivas. Dito de outro modo, a natureza objetiva do incidente afasta a necessidade de se buscar a vontade pessoal dos sujeitos sobrestados, pois o objetivo primordial do IRDR é a fixação da tese jurídica em abstrato, e não a tutela de direitos individuais⁴⁷.

A mera condição de parte em um processo não nos parece condição suficiente para que o sujeito possua interesse jurídico em participar diretamente do julgamento do incidente, por três razões principais: (i) isso seria incompatível com promoção da eficiência e da celeridade processual típicas dos julgamentos repetitivos; (ii) sujeitos que não são partes dos processos sobrestados podem ter interesse jurídico de participar pessoalmente do incidente; e (iii) nem todas as disposições legais aplicáveis aos sujeitos processuais em geral são pertinentes para serem aplicadas aos sujeitos processuais no IRDR.

Em razão da natureza objetiva do julgamento, o contraditório não poderá ser percebido da mesma forma nos julgamentos por amostragem e nos processos que tutelam direitos subjetivos das partes. Por ser inviável assegurar a participação direta e pessoal de todos os sujeitos afetados pelo julgamento, o direito ao contraditório deverá se adaptar

⁴⁷ TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Op. Cit. p. 145: “Ocorre que, apesar de haver, no fundo, ações exercidas, não são elas que definem necessária e diretamente todas as possibilidades de atuação no incidente, o que faz com que os pressupostos de interesse e legitimidade não possam ser extraídos de uma relação substancial afirmada, como costuma ocorrer. (...). Por isso, no incidente, as possibilidades de atuação não são definidas *a priori* e de modo estável a partir de uma relação jurídica controvertida. Interesse e legitimidade devem ser aferidos a partir da perspectiva de casa ato (ou conjunto de atos) a ser praticado, considerando quem é o sujeito, qual o objeto do incidente e qual a finalidade da atuação, sem desconsiderar a dinamicidade e a mútua implicação e condicionamento das posições processuais.”

às particularidades do instituto, tal como ocorreu no caso das ações coletivas⁴⁸. Com relação às ações coletivas, a saída foi compreender que os legitimados extraordinários atuam substituindo os ausentes, representando os direitos coletivos *latu sensu* perante o Judiciário⁴⁹. A lógica da substituição processual, todavia, não é aplicável à sistemática dos julgamentos repetitivos, pois as partes do processo principal, do qual se extrairá o procedimento-modelo para a fixação da tese jurídica, não atuarão na defesa de todos os interessados, mas sim em prol dos seus próprios interesses⁵⁰.

Ao nosso ver, a alternativa para compatibilizar o IRDR com a garantia do contraditório é entender esse princípio como direito de influência, e não como direito de participação pessoal de todos os afetados. A possibilidade de influência, por sua vez, deve ser compreendida a “*possibilidade de estabelecimento de diálogo fundado em argumentos racionais*”⁵¹. Assim, o diálogo racional será possível ao se abrir o procedimento do IRDR para a participação de todos aqueles que possam trazer argumentos novos e, com isso, contribuir para o debate.

De acordo com Sofia Temer⁵², o filtro de admissibilidade para a participação pessoal seria o prejuízo efetivo causado à parte caso lhe seja aplicada a decisão do IRDR. Por oportuno, destaca-se as palavras da autora:

“Sob essa perspectiva, o incidente assemelha-se ao espaço público, em que são apresentados fundamentos racionais para a tomada de decisões. O “teste do debate público”, ou seja, a tentativa de refutação através de argumentos racionais, é o que legitima a decisão proferida no IRDR perante toda a sociedade e, por consequência, a posterior eficácia da decisão sobre a esfera dos sujeitos das demandas repetitivas. Não a sua participação pessoal, mas a sua participação “virtual” no convencimento para a fixação da tese, através do teste de aceitabilidade racional. Sendo assim, no incidente, o contraditório foge à sua concepção tradicional e não pode ser concebido como embate de teses antagônicas, nem como mero direito de informação e reação, voltado à

⁴⁸ TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Op. Cit. pp. 131-132

⁴⁹ Lei nº 7.347/85: Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I – o Ministério Público; II – a Defensoria Pública; III – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV – a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V – a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

⁵⁰ TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Ibidem. pp. 134-135

⁵¹ TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Ibidem. pp. 138

⁵² TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Ibidem. pp. 152.

proteção de um direito subjetivo. No incidente, a participação é facultada apenas aos sujeitos que sofram ‘prejuízos’ com a aplicação da tese.”

Entendemos que o prejuízo efetivo ao contraditório ocorreria na hipótese em o sujeito sobrestado ou demais interessados potencialmente afetados pela fixação da tese jurídica não puderem se manifestar nos autos do incidente para contribuir com argumentos novos. Assim, entendemos que o filtro de admissibilidade para autorizar a participação dos sujeitos afetados seria a possibilidade de trazer argumento inédito, até então não aventado pelas partes no processo principal. Desse modo, caso o sujeito suscite argumento novo, a sua participação deverá ser obrigatoriamente deferida, pois a impossibilidade de exercer o seu direito de influência na formação da tese jurídica lhe causaria um prejuízo concreto, na hipótese de ser um sujeito sobrestado ou de ser um potencial afetado pela aplicação da tese jurídica.

A inovação argumentativa, portanto, nos parece um parâmetro adequado para determinar a participação de sujeitos externos. Por outro lado, caso o sujeito afetado pretenda trazer aos autos argumento já debatido no processo principal, ainda que se trate de sujeito que é parte em um dos processos sobrestados, a sua manifestação deverá ser indeferida pelo relator do incidente, tendo em vista que, como visto, o objetivo almejado pelo IRDR é a fixação da tese jurídica em abstrato, e não a tutela de direitos individuais. Nessa hipótese, lhe faltaria interesse jurídico para manifestar pessoalmente no procedimento do incidente.

Como se vê, a incompatibilidade entre o princípio do contraditório e o IRDR não é, necessariamente, verdadeira. A métrica utilizada para aferir a garantia do contraditório nos processos individuais não pode ser a mesma daquela utilizada no julgamento do IRDR e dos recursos extraordinário e especial repetitivos. Ao nosso ver, o contraditório estará sendo garantido caso (i) a representatividade do recurso paradigma seja adequada; (ii) haja pluralidade argumentativa e qualidade técnica dos argumentos utilizados; (iii) seja garantido o contraditório como sinônimo de direito de influência, viabilizando-se a participação direta dos sujeitos sobrestados e sujeitos futuramente afetados pela tese jurídica, quando trouxerem argumentos novos para o diálogo processual.

5 Conclusão

Em suma, o contraditório é entendido atualmente como a possibilidade de influenciar a cognição do julgador, não sendo mais apenas a oportunidade de manifestação sobre os argumentos aduzidos pela parte contrária no processo. Tal percepção participativa do contraditório encontra amplo respaldo na doutrina, sendo adotada inclusive, por autores que criticam o IRDR.

No entanto, entendemos que a análise desse princípio não deve se dar da mesma forma nos processos subjetivos individuais e no incidente de resolução de demandas repetitivas, tendo em vista que este último é marcado por sua objetividade, e tem como propósito fundamental a fixação da tese jurídica a respeito da questão controvertida comum às demandas repetitivas. Não se pretende, em sede de IRDR, tutelar os direitos subjetivos que estão sendo discutidos nos processos sobrestados, tampouco se trata da hipótese de tutela coletiva de direitos.

Para que o contraditório seja garantido, não é *necessário* ou *possível* promover a participação direta e pessoal de todos os sujeitos sobrestados. Além de desnecessário e impossível, a participação de todos os sujeitos sobrestados não é *suficiente* para a garantia do contraditório, pois existem outros sujeitos potencialmente afetados pela tese do IRDR que não poderão influenciar a cognição dos julgadores, caso o filtro de admissibilidade seja a mera condição de parte nos processos suspensos.

Ao nosso ver, o filtro da legitimidade e do interesse jurídico para a participação direta no julgamento do incidente, conforme autorizado pelo art. 983 do CPC, deve ser, portanto, o potencial prejuízo causado a esse sujeito, em decorrência da fixação da tese jurídica. Esse prejuízo, por sua vez, será constatado caso o sujeito, apesar de poder contribuir com argumentos novos, não pode influenciar o julgamento do IRDR, pois o seu caso não foi eleito como paradigma.

Por outro lado, enquanto a participação direta deixa de ser relevante para se aferir a garantia do contraditório, outras questões sem tanta importância nos processos subjetivos individuais ganham relevância em sede de IRDR. A primeira delas é a ampla publicidade dos atos processuais, prevista no parágrafo primeiro do art. 982, que impõe a comunicação da admissão do incidente a todos órgãos jurisdicionais competentes. Essa

questão é fundamental, do ponto de vista do contraditório, pois permitirá que as partes das demandas repetitivas e sujeitos potencialmente afetados tomem conhecimento da instalação do IRDR e, com isso, possam (i) impugnar a suspensão do seu processo, realizando o *distinguishing*, ou (ii) requerer o seu ingresso no julgamento no incidente, para contribuir com argumentos inéditos.

Outra questão que ganha especial proeminência, e que é objeto de muitos debates na doutrina, é a necessidade de adequada representatividade do caso (ou casos) que serão utilizados como modelo para a fixação da tese jurídica. Considerando que o julgamento do incidente possui natureza objetiva e visa à elaboração, em abstrato, da melhor solução jurídica aplicável a controvérsia comum, é indispensável que o recurso utilizado como parâmetro reúna a maior quantidade e qualidade de argumentos possíveis. Ademais, é necessário também que os representantes das partes, ou os legitimados legais, sejam os mais aptos a conduzir o julgamento, conjuntamente com o relator, sendo certo que a atual sistemática processual inaugurou uma nova concepção do contraditório, marcado pelo diálogo entre as partes e o próprio julgador. Neste sentido, o relator possuirá papel determinante na escolha dos recursos que farão parte do julgamento.

Apesar de inexistirem critérios legais para a escolha dos casos paradigmáticos, há certo consenso a respeito da aplicabilidade da disciplina dos recursos extraordinário e especial repetitivos IRDR, da qual é possível extrair dois critérios básicos: (i) um critério, que demanda a afetação de, no mínimo, 2 (dois) recursos paradigmas; e (ii) um critério qualitativo, que diz respeito à admissibilidade do recurso e a sua pluralidade argumentativa.

Portanto, entendemos que, no plano da teoria, não existe nenhuma incompatibilidade entre o incidente de resolução de demandas repetitivas e a garantia constitucional ao contraditório, pois a perspectiva de análise deve ser distinta, no caso dos julgamentos de natureza objetiva. A verdadeira problemática nasce, na verdade, quando se analisam os resultados empíricos a respeito da representatividade dos casos paradigmáticos e da utilização dos mecanismos de participação existentes no Código de Processo Civil.

Como já destacado na primeira seção deste artigo, o estudo realizado pelo Observatório Brasileiro de IRDR da USP demonstrou que inexistiu, na decisão de admissão do incidente, uma abordagem adequada sobre a representatividade da causa-modelo, que conduzirá o julgamento do incidente. Neste particular, verificou-se que, em apenas 2% do total de casos coletados, o relator se preocupou em examinar o grau de representatividade da causa utilizada como paradigma. Na ampla maioria dos casos, a causa-modelo é aquela em cujo processo foi requerida a instauração do incidente.

Ademais, a mesma pesquisa se destinou a estudar a utilização, por parte dos Tribunais: (i) da requisição de informações a outros órgãos, durante a fase de saneamento do incidente; e (ii) da participação dos interessados no julgamento de mérito⁵³. Com relação ao primeiro ponto, constatou-se que em 73,52% dos IRDRs com julgamento de mérito, não houve nenhuma requisição de informações do Tribunal competente a terceiros, às partes ou a outros órgãos do próprio Judiciário.

Tal constatação deve ser olhada com cautela, pois a requisição de informações é instrumento útil para a formação da cognição exaustiva e da maximização da qualidade da tese jurídica fixada no incidente. Conforme analisado no plano teórico, deve ser dada efetividade aos instrumentos legais previstos para maximizar a qualidade do julgamento objetivo do IRDR, para que ele cumpra adequadamente a sua função. Do contrário, entende-se que o contraditório não estará sendo plenamente garantido.

Por outro lado, com relação ao segundo ponto, verificou-se que aproximadamente 74% da amostra coletada contou com a participação de interessados. Diferentemente do que se constatou quanto à representatividade da causa-modelo e quanto à requisição de informações, a participação dos interessados revelou um resultado positivo, pois, de acordo com o estudo, os mecanismos existentes de participação estão sendo efetivamente utilizados na condução do julgamento. No entanto, a partir da pesquisa, não foi possível

⁵³ ZUFELATO, Camilo (Coord.) Relatório de Pesquisa: Dados de incidentes suscitados de 18 de março de 2016 a 15 de junho de 2018. Observatório Brasileiro de IRDRs: Ribeirão Preto, 2018. Disponível em: <http://observatorioirdr.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/sites/400/2019/12/I_Relat%C3%B3rio_Observat%C3%B3rio_IRDR_USP_Ribeir%C3%A3o-Preto.pdf?fbclid=IwAR03bUBp7ncJerREO8xdj4CMHa4gmtuirmOyMjISSwQIHS2QgTS-JUBCCBc>

concluir qual é o filtro de admissibilidade utilizado pelos relatores para permitir o ingresso desses interessados.

Entendemos, assim, que o incidente de resolução de demandas repetitivas não é incompatível com a garantia do contraditório. Por outro lado, caso não esteja sendo dada efetividade aos instrumentos legais previstos na legislação para a garantia do contraditório no julgamento do incidente, o princípio será vilipendiado na prática. Nas hipóteses em que não está é garantida a participação direta de todos os potenciais afetados que tragam argumentos inéditos para o diálogo processual, entendemos ser inconstitucional a aplicação com eficácia vinculante e efeito *erga omnes* da decisão proferida no incidente, tendo em vista que o contraditório (*entendido como direito de influência*) não estará sendo garantido. Por essa razão, entendemos que os Tribunais devem, obrigatoriamente: (i) dar ampla publicidade aos atos processuais praticados no IRDR; (ii) abordar e motivar a escolha dos recursos paradigmas a serem utilizados como parâmetro para a fixação da tese jurídica aplicável e, por fim, (iii) estimular a participação dos interessados que possam maximizar a pluralidade argumentativa no incidente.

À título exemplificativo, uma solução que poderia ser utilizada para convidar potenciais interessados a participarem do julgamento do IRDR seria realizar um chamamento público, mediante publicação em edital ou nas plataformas digitais do próprio Tribunal, nos moldes do que foi feito pelo Ministro Tarso Sanseverino no julgamento do Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 5. Nesta ocasião, o Ministro determinou a abertura de prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da publicação da notícia, para manifestação de eventuais *amicus curiae* nos autos do incidente. Entendemos que a iniciativa do Ministro deve ser adotada como exemplo, na condução dos IRDRs no âmbito dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais.

6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Rezende de. **Recursos Cíveis**. Rio de Janeiro: Jus Podivm, 2019.

AMARAL Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 1ª Ed

CABRAL, Antonio do Passo. **A Escolha da Causa-piloto nos Incidentes de Resolução de Processos Repetitivos**. Revista dos Tribunais: 2014. Revista de Processo, vol. 231/2014. pp. 201-223.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris Editora, 1988

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coord.). Coleção Liebman. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **A Falta de Controle Judicial da Adequação da Representatividade no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)**. In: DIDIER Jr., Fredie (Coord.); MACÊDO, Lucas Burilde (Org.). Novo CPC doutrina selecionada. V. 6. Salvador: Juspodivm, 2015

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Parâmetros de eficácia e critérios de interpretação**. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coord.). Direito Jurisprudencial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

CORTES, Osmar Mendes Paixão. **Natureza e Efeitos da Decisão em Recurso Repetitivo: Uma Tentativa de Sistematizar a observância à tese firmada na decisão paradigma**. Revista dos Tribunais: 2017. Revista de Processo, vol. 273/217 (p. 403-452).

DIDIER JR., Fredie; TEMER, Sofia. **A decisão de Organização do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Importância, Conteúdo e o Papel do Regimento Interno do Tribunal.** Técnicas Adequadas à Litigiosidade Coletiva e Repetitiva. Revista de Processo: 2016. vol. 258/2016.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento.** v.1. 17ª Ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** v.2. 10ª Ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

GRECO, Leonardo. **Desafios à coisa julgada no novo Código de Processo Civil.** In: Estudos de Direito Processual em homenagem a Paulo Cezar Pinheiro Carneiro. 1 ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2019, p. 657-699.

GRECO, Leonardo. **Instituições do Processo Civil.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. v. 3.

GRECO, Leonardo. **Contraditório Efetivo (Art. 7º).** Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume 15. Periódico Semestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ: Rio de Janeiro, 2015. pp. 299-310.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Recursos Repetitivos: entre precedente, coisa julgadas sobre a questão, direito subjetivo ao recurso especial e direito fundamental de participar.** Revista dos Tribunais Online: Doutrinas Essenciais – Novo Processo Civil, 2018. Vol. 7. pp. 131-151

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Sistematização, Análise e Interpretação do Novo Instituto Processual.** Rio de Janeiro: Forense, 2017

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Novo Código de Processo Civil**. Revista dos Tribunais: 2015. Doutrinas Essenciais – Novo Processo Cível, vol. 243/2015. pp. 283-331.

RODRIGUES, Rafael Ribeiro; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos: Antecedentes e Novidades no CPC/2015**. Aspectos Polêmicos dos Recursos Cíveis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

ROSSI, Júlio César. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o Novo CPC: das inadequações à inconstitucionalidades**. Curitiba: Juruá, 2016.

SOUSA, José Franklin de. **Direito Processual Cível**. Vol. II. Editora JH Mizuno: São Paulo, 2018.

TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. 1ª Ed.

TOFFOLI, Vitor. **Recursos Especiais Repetitivos: Critérios de Seleção dos Recursos Paradigmas**. Revista dos Tribunais: 2011. Revista de Processo, vol. 197/2011. pp. 271-294.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. **Recursos Especiais Repetitivos: Reflexos das Novas Regras (lei 11.672/2008 e Resolução 8 do STJ) nos Processos Coletivos**. Revista dos Tribunais: 2011. Doutrinas Essenciais do Processo Civil, vol. 9. pp. 691-716.

ZUFELATO, Camilo (Coord.). **Relatório de Pesquisa: Dados de incidentes suscitados de 18 de março de 2016 a 15 de junho de 2018**. Observatório Brasileiro de IRDRs: Ribeirão Preto, 2018.